



IMAGINE BRASIL

DESPOLUIÇÃO DAS ÁGUAS INTERIORES E COSTEIRAS DO BRASIL:

APERFEIÇOAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DESPOLUIÇÃO DAS ÁGUAS INTERIORES E COSTEIRAS DO BRASIL:

OPORTUNIDADES PARA O

APERFEIÇOAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Versão 2.0 – 30 de setembro de 2024

José Cláudio Junqueira Ribeiro[1]

José Carlos Carvalho[2]

Virgílio Viana [3]

APRESENTAÇÃO

1. O Brasil só será um país próspero com a despoluição dos nossos rios, lagos e praias. Infelizmente estamos longe disso. Segundo o Trata Brasil, 93 milhões de pessoas, cerca de 45% da população brasileira, não têm acesso à rede de esgoto. Segundo a Agência Nacional de Águas, apenas 51% do esgoto coletado é tratado. É urgente ampliar a coleta e o tratamento de esgotos no Brasil.
2. Uma das características mais marcantes dos países desenvolvidos é a despoluição das águas. Riachos, rios e praias dos países mais desenvolvidos do mundo não estão poluídos. Nos países desenvolvidos é possível nadar em rios que cortam os centros das cidades. Se queremos um país próspero, temos que acelerar a despoluição das águas interiores e costeiras do Brasil.
3. O esgotamento sanitário é um caso de injustiça ambiental. As periferias de grande parte das cidades brasileiras, com esgoto correndo a céu aberto, devem ser vistas como uma tragédia e uma prioridade nacional. A poluição afeta também as áreas de alto padrão de nossas cidades, afetadas pela poluição das bacias hidrográficas. Águas poluídas trazem prejuízos à sociedade como um todo, desde prejuízos econômicos até a saúde e o bem estar da população.
4. Segundo estudo do Banco Mundial, quando a Demanda Bioquímica de Oxigênio - um índice do grau de poluição orgânica e um indicador da poluição global da água - ultrapassa 8 miligramas por litro, o crescimento do PIB nas regiões a jusante cai 0,83 pontos percentuais, cerca de um terço da taxa média de crescimento de 2,33% utilizada no estudo [4].
5. Segundo estudo feito pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), apenas no ano de 2020, o Brasil contabilizou mais de 200 mil internações causadas por doenças de veiculação hídrica — provenientes de água sem tratamento. Cólera, diarreia, leptospirose e hepatite A são apenas alguns exemplos dessas doenças.
6. Despoluir as águas é bom para a economia, a saúde e o bem estar da população como um todo. Dentre os benefícios está a melhoria da saúde pública, o aumento das opções de lazer, estímulo ao turismo etc.
7. A meta do marco legal do saneamento é alcançar 90% de tratamento até 2033. Temos feito avanços importantes. No Rio de Janeiro a melhoria do tratamento de esgoto está

recuperando a balneabilidade de praias como Botafogo, dentre outras. Em São Paulo, o Rio Pinheiros iniciou um processo de recuperação muito positivo desde 2019 e já mudou a paisagem ao seu redor.

8. Entretanto, infelizmente, os investimentos, que deveriam estar na casa dos 50 bilhões de reais por ano, estão na casa dos 20 bilhões. Se continuarmos nesse ritmo não alcançaremos a meta de despoluição para 2033 [5].
9. Um dos gargalos para a mobilização de recursos financeiros para a construção e operação de estações de tratamento de esgoto (ETEs) é a morosidade do licenciamento ambiental.
10. Nos últimos 12 meses, a Iniciativa Imagine Brasil, liderada pela Fundação Dom Cabral (FDC), realizou uma série de seminários com o objetivo de identificar e propor soluções para superar os desafios que atrasam o processo de despoluição das águas interiores e costeiras do Brasil. Dentre os temas analisados pelo componente de Prosperidade Ambiental dessa iniciativa [6], o licenciamento ambiental destaca-se como um fator estratégico para acelerar o ritmo dos investimentos necessários para a construção de estações de tratamento de esgotos.
11. Esta iniciativa da FDC conta com a parceria do Instituto Trata Brasil e tem ainda o objetivo de contribuir com o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável da Presidência da República na busca de políticas públicas capazes de dinamizar o investimento no tratamento de esgotos.
12. Os trabalhos envolvem um conjunto de especialistas. Dentro da Iniciativa Imagine Brasil, a coordenação está sendo feita por Virgílio Viana, Viviane Barreto e Adriano Stringhini. Esse estudo técnico está sendo elaborado por José Cláudio Junqueira, José Carlos Carvalho e Virgílio Viana.
13. Este estudo técnico está sendo discutido com diferentes setores do Governo Federal, Congresso Nacional, setor privado, academia e organizações da sociedade civil. Após essas consultas e com base nas contribuições que serão recebidas, o estudo deverá ser lançado no dia 22 de outubro em evento no campus da FDC em São Paulo.

RESUMO EXECUTIVO

1. O documento resgata o marco legal e os desafios do licenciamento ambiental de Estações de Tratamento de Esgoto e apresenta propostas objetivas para modernizar o processo de licenciamento, visando reduzir os prazos e, ao mesmo tempo, aumentar o rigor técnico e a eficácia dos instrumentos de gestão ambiental.
2. Deve ser observado que uma usina de tratamento de efluentes traz um impacto ambiental positivo. Com a implantação de uma ETE o córrego, rio, lago ou águas marinhas tem a sua carga poluidora diminuída. Portanto, o licenciamento ambiental deveria ser menos burocrático e cartorial.
3. O aperfeiçoamento do licenciamento ambiental de ETEs não visa “abrir a porteira”: é essencial manter o rigor técnico necessário para assegurar a boa gestão ambiental. O que se busca é um aumento da eficiência e eficácia dos processos de licenciamento.
4. O licenciamento ambiental é um fator que atrasa o ritmo dos investimentos. É comum termos projetos de tratamento de resíduos líquidos e sólidos que demoram até 5 anos para a obtenção da licença ambiental.

5. O presente relatório tem como objetivo apresentar reflexões sobre a modernização do sistema nacional de licenciamento ambiental para ETEs, vez que se trata de sistemas de controle de poluição hídrica.
6. O Relatório está estruturado em 5 capítulos:
 1. Introdução
 2. O Sistema de Licenciamento Ambiental de ETEs no Brasil
 3. A Realidade dos Sistemas de Esgotos Sanitários no Brasil;
 4. O Projeto de Lei (PL) N° 2159/202
 5. Parecer do Senador Confúcio Moura da Comissão de Meio Ambiente
 6. Propostas do Imagine Brasil.
7. As recomendações estão estruturadas em três tópicos:
 1. Proposta A: Processo de licenciamento ambiental
 2. Proposta B: Padrões de qualidade do corpo receptor
 3. Proposta C: Incentivos econômicos

1 - Introdução

As Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs) são sistemas de controle de poluição destinados a remover a carga poluidora dos esgotos domésticos, principalmente a de origem orgânica expressa pela Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO).

As ETEs podem ser compostas por níveis de tratamento primário (apenas por processo físico de decantação) e secundário e terciário quando o primário é seguido por processos químicos e biológicos. Os processos físico-químicos e biológicos das diversas tecnologias disponíveis apresentam eficiência que podem variar entre 70% a 95% de remoção de DBO.

A Resolução Conama 430/2011 alterou a CONAMA 357/2005, estabelecendo padrões para lançamento de efluentes nos corpos d'água, abrangendo também os efluentes das ETEs.

Do ponto de vista da tecnologia, os padrões de lançamento de efluentes de ETEs da Conama 430/2011, salvo o padrão de Nitrogênio amoniacal, não têm apresentado maiores dificuldades para atendimento.

Todavia a Conama 357/2005, alterada pela Conama 430/2011 ressalta que: *É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução* (Art. 25.) Isso significa que, além dos padrões de lançamento, os padrões de qualidade do corpo receptor, em função da sua classe, também devem ser respeitados, o que vem apresentando muitas dificuldades para o atendimento da norma legal, principalmente Nitrogênio amoniacal, DBO e coliformes.

2 – O Sistema Nacional de Licenciamento Ambiental de ETE no Brasil

A Resolução Conama 01/86 estabeleceu no Art. 2º a listagem exemplificativa das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dependendo de estudos de impacto ambiental (EIA/Rima)

Com relação aos esgotos sanitários há apenas menção no inciso V *Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários (grifo nosso)*.

As ETE não foram listadas, talvez porque não fosse uma realidade no país no início da década de 1980, ou porque considerou-se que as atividades poluidoras seriam apenas as infra estruturas que transportam os esgotos sanitários, lançando-os nos corpos d'água.

Todavia, há consenso jurídico que a listagem exemplificativa (tais como) não elimina a exigência para outras atividades não listadas;

A Resolução Conama 237/97 que alterou a Conama 01/86, dispôs sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelecendo no Anexo 1 os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, incluído as ETEs, como pode-se observar no item Serviços de utilidade:

Serviços de utilidade- produção de energia termoeletrica-transmissão de energia elétrica- estações de tratamento de água- interceptores, emissários, **estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário-** tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas- dragagem e derrocamentos em corpos d'água- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas (grifo nosso) (CONAMA 237, 1997).

Importante observar que a Conama 237/97 delegou aos órgãos ambientais competentes para o licenciamento ambiental procedimentos específicos e simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, a serem deliberados pelos respectivos conselhos de meio ambiente, visando a agilidade dos mesmos (Art. 12).

A partir daí a profusão de critérios para o licenciamento ambiental das diversas atividades, inclusive ETEs, pelas centenas de órgãos ambientais, considerando os níveis federal, estadual, distrital e municipal, são incontáveis.

Visando propiciar certa uniformidade de critérios, o Conama aprovou a Resolução 377/2006 que dispôs sobre o licenciamento ambiental simplificado de sistemas de esgotamento sanitário, incluindo as ETES.

Essa norma estabeleceu licenciamento simplificado para unidades de pequeno e médio porte, assim definindo interceptores, emissários e estações elevatórias até 1000 L/s e ETES com vazão até 400 L/s ou população inferior a 250 mil habitantes, a critério do órgão ambiental competente. Para tanto dispôs, ainda, para esse licenciamento simplificado a Licença Ambiental Única de Instalação e Operação (LIO), com prazo de emissão de 30 (trinta) dias.

A LIO, inspirada na Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em vigor à época em Minas Gerais (atualmente transformada em Licença Simplificada) prevê como documentos necessários: i) informações gerais sobre o projeto; ii) declaração de responsabilidade civil e respectiva Anotação de responsabilidade Técnica (ART); iii) autorização de supressão de vegetação, quando for o caso; iv) outorga do direito de uso de recursos hídricos para lançamento dos efluentes; v) localização em conformidade com instrumentos de ordenamento territorial do município ou Distrito Federal.

Pelo Censo IBGE 2022, apenas 116, dos 5.570, municípios brasileiros tinham população maior que 250 mil habitantes, o que significa que a Conama 377/2006 poderia ser aplicada na grande maioria dos municípios brasileiros.

A lei Complementar 140/2011 modificou as competências dos entes federativos, confirmando, todavia, a competência de todos eles para o licenciamento ambiental.

Como os órgãos ambientais estaduais e municipais podem ser mais restritivos que a norma federal, apesar da Conama 377/2006, as exigências para o licenciamento de ETES muitas vezes ainda são consideradas um gargalo para sua implantação.

3 A Realidade dos Sistemas de Esgotos Sanitários no Brasil

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ano base 2022, no Relatório Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto / Visão Geral (2023), indica que apenas 56% da população total brasileira é atendida por rede coletora de esgoto, com grande variação regional. Na Região Sudeste 80,9%; Região Centro Oeste 62,3%; Região Sul 49,7%; Região Nordeste 31,4%; e Região Norte 14,7%.

No recorte estadual, destacam-se os melhores índices em SP com 90,5%; MG com 76,5% e PR com 76,3%; RR com 65,5%, RJ com 65% e Go com 63,1%. E os piores AP com 5,4%, RO com 9,0%

e PA com 9,2%. Os demais variam entre 10% e 60%. O DF apresenta índice de 92,3% da população com esgoto coletado.

Nesse sentido, observa-se que existe um problema de poluição das águas anterior à implantação de ETEs, que é o lançamento direto de esgotos sanitários nos cursos d'água onde não há rede coletora de esgotos. Mesmo nas cidades onde existem ETEs, muitas vezes, áreas periféricas não atendidas continuam poluindo os cursos d'água.

Como exemplo, pode-se citar Belo Horizonte, com 2,5 milhões de habitantes, que dispõe de duas grandes ETEs, uma em cada uma das duas grandes sub-bacias do Rio das Velhas, principal afluente do rio São Francisco: ETE Arrudas e ETE Pampulha Onça, que tratam todos os esgotos coletados. Todavia, os cerca de 30% de esgotos gerados nessas sub-bacias não coletados continuam a poluir os ribeirões Arrudas e o Pampulha Onça, conferindo a esses cursos d'água aspectos de esgotos a céu aberto.

Provavelmente é o que ocorre no Tietê em São Paulo e na Baía de Guanabara no Rio de Janeiro, como em outras grandes cidades do país que já dispõem de ETEs.

Para os esgotos coletados, o relatório do SNIS aponta que 81,1% são tratados, indicando que onde há sistema de coleta a probabilidade de ter ETE é muito alta.

A falta de planejamento urbano, com ocupações desordenadas nos fundos de vale das cidades, tem dificultado a implantação de redes coletoras e interceptores de esgotos, com lançamento direto em córregos e ribeirões, poluindo grande parte dos cursos d'água do país.

Assim, para a despoluição das águas por esgotos domésticos há que se pensar de forma ampla como um sistema composto por redes, coletores tronco, interceptores e emissários que garantam o transporte dos esgotos sanitários até a ETE.

4 O Projeto de Lei (PL) N° 2159/2021

O PL n° 2.159/2021, enviado ao Senado pela Câmara dos Deputados (PL n° 3.792/2004) dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal.

Esse PL, no seu Art. 8º isenta as ETEs de licenciamento Ambiental.

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

.....

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

.....

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição a licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou de outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas em lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do caput deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto

Pode-se observar que o PL 2.159/2021, no que se refere ao licenciamento ambiental de sistemas de esgotos sanitários, inclusive ETEs, apresenta muitas semelhanças com a Conama 377/2006 sem, entretanto, limitar o porte das instalações de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários.

O PL 2.159/2021 não faz referência a parâmetros de localização das ETEs, nem sobre a responsabilidade civil do responsável técnico, o que poderia ensejar localizações e projetos inadequados.

As ETEs se localizadas, sem considerar planos diretores ou leis de uso e ocupação do solo podem gerar conflitos de vizinhança pelo adensamento no entorno, ou mesmo a jusante, quando persistirão os lançamentos diretos de esgotos sanitários nos cursos d'água.

As ETEs apresentam os odores característicos de esgotos sanitários, que em função da direção dos ventos podem causar incômodos de vizinhança, gerando reclamações, ações civis públicas do Ministério Público etc. Essa questão pode se agravar com sobrecarga, problemas operacionais etc.

As ETEs fazem parte do rol de atividades, que internacionalmente são conhecidas pela sigla NIMBY (*Not In My Back Yard*) ou seja, são sempre rejeitadas pela vizinhança, urbana ou rural, porque representam potencialmente desvalorização imobiliária das áreas contíguas.

Além disso, a localização em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em áreas com significativa biodiversidade podem gerar impactos indesejáveis.

Assim, no Licenciamento ambiental das ETEs, o principal fator de discussão, que retarda a tomada de decisão é a localização. Nesse sentido, essa questão deveria ser abordada em toda legislação que pretende regular a matéria.

Considerando a realidade brasileira, constituída majoritariamente por municípios de pequeno porte, sem capacitação técnica instalada para a gestão no poder municipal concedente dos serviços de saneamento, seria desejável a disponibilização de suporte técnico jurídico para prever a responsabilidade civil e ART para projeto, instalação e operação das ETEs.

5 Parecer do Senador Confúcio Moura da Comissão de Meio Ambiente

O Relatório do Senador Confúcio Moura da Comissão de Meio Ambiente (CMA) relata que o PL nº 2.159, de 2021, recebeu 79 emendas, sendo dez no Plenário e 67 na CMA.

O relator ressaltou a necessidade de disciplinamento do licenciamento ambiental por uma lei federal face à multiplicidade de normativas estaduais e municipais com:

excesso de discricionariedade administrativa na definição de procedimentos e de critérios para os estudos ambientais, a desproporcionalidade das condicionantes ambientais exigidas, o excesso de judicialização e, principalmente, a constante insegurança jurídica.

A análise e voto do relator Senador Confúcio Moura, conforme transcrito a seguir, retira do Art. 8º a isenção de licenciamento dos sistemas e tratamento de esgotos sanitários, justificando que essa decisão deveria ser dos órgãos colegiados do Sisnama (aliás, como já é). Como solução aprova emenda no sentido de priorizar o licenciamento de obras de saneamento ou dispensa, em processos simplificados a depender do seu porte e potencial poluidor.

No que se refere o Art. 8º o Senador Confúcio comenta:

*Quatro emendas pretendem alterar o art. 8º, que dispensa algumas atividades e empreendimentos do licenciamento ambiental. As Emendas nos 3- Plen e 20 suprimem empreendimentos do rol de isenções, a Emenda nº 29 acrescenta empreendimento à lista e a Emenda nº 49 exclui todo o artigo, para afastar a possibilidade de isenções. **Em vez de abolir as isenções, aprovamos a Emenda nº 20, do Senador Jaques Wagner, na forma da emenda que apresentamos, que reduz o rol de atividades isentas aos empreendimentos que, de fato, são passíveis de não terem o controle do Estado. Empreendimentos militares, cujo art. 7º, XIV, alínea “f” da LCP nº 140, de 2011, já os dispensa, aqueles que não utilizem recursos ambientais, as obras e intervenções emergenciais ou em casos de calamidade pública e obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de danos ambientais devem ser dispensados. (grifo nosso)***

Por outro lado, o relator comenta:

*Concordamos com a Emenda nº 22, eis que a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural do que a forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores. Ademais, essa é regra insculpida no art. 8º, I, da PNMA, ao definir que compete ao Conama estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É igualmente importante que as decisões dos colegiados dos entes subnacionais sigam diretrizes emanadas pelo Conama, de forma a se criar uniformidade entre os entes federativos. **Pelo exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 22, do Senador Jaques Wagner, na forma de emenda que apresentamos ao art. 4º.** (grifo nosso).*

*As Emendas nos 11 e 45 alteram o art. 10 do projeto. A primeira mantém a priorização dos processos de licenciamento de obras de saneamento básico, mas exclui do dispositivo a simplificação dos procedimentos. A segunda estabelece que a excepcionalidade da exigência de EIA para empreendimentos de saneamento básico deve ocorrer no caso de empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. As atividades ou empreendimentos de saneamento básico são essenciais para a garantia da sadia qualidade de vida e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No Brasil, o déficit de saneamento básico acarreta prejuízos à população, além do aumento da desigualdade social. **Por essas razões, a priorização dos processos de licenciamento é medida que deve ser imposta no marco legal.** Aprovamos a Emenda nº 11, do Senador Jaques Wagner, com a redação de emenda que apresentamos, para dispor no caput do art. 10 que será assegurada prioridade no licenciamento desses empreendimentos, quando exigível. Ou seja, assegura-se que possa ocorrer dispensa, em processos simplificados ou não, a depender do seu porte e potencial poluidor, já que empreendimentos de saneamento possuem naturezas e tipologias distintas, não sendo possível manter o licenciamento regular na modalidade simplificada para todo e qualquer empreendimento de saneamento.* (grifo nosso)

A Emenda nº 23 acrescenta toda uma gama de atividades, obras e instalações relativas ao saneamento básico no escopo das hipóteses de licença ambiental e urbanística integrada. Somos da opinião de que a Emenda nº 23 deve ser acatada parcialmente, com a ampliação da relação de atividades e empreendimentos obrigados à licença integrada.

Os estudos referentes ao licenciamento ambiental devem levar em consideração o Plano Diretor Municipal referido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal ou na legislação dele decorrente. A nosso ver, a defesa da exigência da certidão municipal em processos de licenciamento traz ganhos ambientais à sociedade, pois a compatibilidade do empreendimento à legislação que rege o uso e a ocupação do solo é imprescindível e necessária para o licenciamento urbanístico, a emissão de alvarás e outras autorizações municipais.

Uma emenda altera o caput do art. 20 do projeto, restringindo o licenciamento ambiental simplificado em fase única a empreendimentos de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco. Trata-se da Emenda nº 18, que acatamos, na forma de nossa emenda de relator, por considerarmos essa

precaução fundamental, pois empreendimentos de alto risco e alto impacto são incompatíveis com esse nível de simplificação.

III – VOTO Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, com as emendas que apresentamos a seguir, pela aprovação das Emendas nºs 14, 21, 41, 46, 50 e 52 e pela rejeição das Emendas nºs 1-Plen, 3-Plen, 4-Plen, 5-Plen, 8-Plen, 9-Plen, 24, 25, 29, 30, 31, 35, 36, 42, 45, 48, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, ficando prejudicadas as demais emendas por estarem contempladas total ou parcialmente nas emendas de relator.

EMENDA Nº -CMA Dé-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela entidade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis. § 1º Os entes colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 2º A definição das tipologias de atividades ou empreendimentos estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama será observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem complementar[1]la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei. § 4º A responsabilidade técnica pelos empreendimentos e atividades de que trata o caput será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou empreendimento, sendo obrigatório o registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.”

EMENDA Nº -CMA Dé-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 8º II – considerados como não utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma e intensidade, de causar degradação do meio ambiente; III – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federado em resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres; IV – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida. § 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução. § 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional. § 3º A entidade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatórias às intervenções de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 10. A entidade licenciadora assegurará prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 12.

.....

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 16. O licenciamento ambiental depende da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de atividade ou empreendimento estão em conformidade com a legislação municipal ou distrital aplicável, bem como de autorizações e outorgas cabíveis de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Mineração. § 1º A expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, quando exigível, é condição necessária para a emissão da LI ou de outra licença que autorize o início da implantação da atividade ou empreendimento. § 2º A outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível no licenciamento ambiental, deve ser emitida antes da emissão da LO, LAU, LAC ou LOC. § 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos devem estabelecer procedimentos para a integração da licença ambiental com a outorga de direitos de uso de recursos hídricos.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 41 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 41. A entidade licenciadora solicitará a manifestação das entidades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental. § 1º A entidade envolvida apresentará manifestação conclusiva para subsidiar a entidade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação. § 2º A entidade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos. § 3º A ausência de manifestação da entidade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental. § 4º No caso de a manifestação da entidade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para prevenir, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a entidade licenciadora, nos casos em que não for apresentada a justificativa técnica, solicitar à entidade envolvida a sua devida apresentação. § 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as entidades envolvidas acompanharão a

implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a entidade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

EMENDA Nº -CMA Dê-se a seguinte redação ao art. 43 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021: “Art. 43.

I – 16 (dezesseis) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA; II – 8 (oito) meses para a LP, para os casos dos demais estudos; III – 10 (dez) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA. § 1º Os prazos estipulados nos incisos I a IV do caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da entidade licenciadora, com base em justificativa técnica e assegurado que em caso de dilação esta não ultrapasse 50% dos prazos previstos neste artigo. § 2º O requerimento de licença ambiental não será admitido quando, no prazo de 15 (dias) dias a partir de sua apresentação, a entidade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

6 Propostas do Grupo de Trabalho

Proposta A: Processo de licenciamento ambiental

Incluir parágrafo no Artigo 8º do PL Nº 2159/2021:

- *OPÇÃO 1 - § As estações de tratamento de esgoto sanitário poderão ser isentas de licenciamento ambiental se sua localização estiver prevista em Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.*
- *OPÇÃO 2 - § As estações de tratamento de esgoto sanitário serão dispensadas de Licença Prévia, se sua localização estiver prevista em Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal. As Licenças de Instalação e de Operação serão concomitantes, observada a autorização para supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente (APP)*

Justificativa.

As estações de tratamento de esgotos (ETE) são equipamentos de controle de poluição utilizados para reduzir a carga poluidora que está sendo lançada diretamente pelos esgotos sanitários nos cursos d'água. Em qualquer hipótese essas estações vão reduzir a carga poluidora, sendo sua localização o principal motivo para a discussão, em processos de licenciamento ambiental.

Apesar de ser um equipamento de utilidade pública, sendo o esgoto sanitário a matéria prima a ser tratado em processos físico-químicos e biológicos, há emissão de odores, que podem causar incômodos em vizinhanças próximas. Esses equipamentos fazem parte do rol de atividades, que internacionalmente são conhecidas pela sigla NIMBY (*Not In My Back Yard*) ou seja, são sempre

rejeitados pela vizinhança, urbana ou rural, porque representam potencialmente desvalorização imobiliária das áreas contíguas.

Assim, se a localização estiver prevista em Plano Diretor, aprovado nas instâncias competentes, considera-se essa questão vencida.

Em relação a possíveis impactos à biodiversidade, o controle será objeto da análise para a autorização de supressão de vegetação.

Proposta B: Padrões de qualidade do corpo receptor

- Sugere-se incluir parágrafo no Artigo 8º do PL N° 2159/2021 o seguinte:

§ Os efluentes de estações de tratamento de esgoto sanitário, observados os padrões de lançamento, não estão obrigados a observar os padrões de qualidade do corpo receptor por um período de 4 (quatro) anos, realizando o monitoramento para subsidiar as metas intermediárias e progressivas para atingir os padrões da classe correspondente após esse período.

No que se refere ao atendimento aos padrões de lançamento e de qualidade do corpo receptor, ressalta-se, inicialmente, que a pior alternativa é não fazer, porque os esgotos permanecerão sendo lançados *in natura* nos corpos d'água.

Entendemos que o processo de licenciamento terá um maior técnico se forem incorporados dados primários da qualidade do corpo d'água que recebe o esgoto tratado. Esse estudo deve ser feito por pelo menos um ano antes do início da operação da ETE, durante o seu período de construção, e prosseguir por mais 4 anos após o início das operações da estação de tratamento. Isso permitirá ter dados primários locais capazes de capturar variações anuais e estacionais da qualidade da água. Com base nesses dados poderá ser apresentado um estudo técnico do gestor para apreciação do órgão ambiental licenciador. Poderá ser proposta a manutenção do sistema de tratamento, caso os dados sejam positivos; ou, caso os dados não sejam positivos, poderá ser proposta um aprimoramento tecnológico visando a melhoria da qualidade dos efluentes ou a identificação de um corpo d'água a jusante que tenha maior volume de água.

Ressalte-se a previsão da Resolução Conama 01/86, que caiu no esquecimento.

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

.....

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, **bem como com a hipótese de sua não realização;** (grifo nosso).

Essa norma, inspirada no NEPA (*National Environmental Policy Act*) tem como objetivo analisar o pior cenário para o meio ambiente para subsidiar a tomada de decisão.

Atualmente as tecnologias mais simples e baratas (reatores de fluxo ascendente, lagoas, wetlands, etc.) conseguem atender os padrões de lançamento, havendo, em muitos casos, dificuldades de atendimento aos padrões de qualidade do corpo receptor, em função da sua classe, principalmente quando o corpo receptor é de pequeno caudal, o que ocorre com frequência no país.

Essas propostas têm como objetivo minimizar as dificuldades de ordem técnica, somadas às exigências burocráticas e custos de análise nos processos de licenciamento ambiental, que têm contribuído para o desestímulo à implantação de estações de tratamento de esgotos no país, principalmente nas cidades de pequeno e médio porte.

Assim, da mesma maneira que a Lei nº 14.026/2020, denominada Novo Marco Legal do Saneamento, estabeleceu metas para a população brasileira dispor de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o nível de tratamento e atendimento aos padrões de qualidade deveriam ser objeto de metas, em função do grau de comprometimento dos corpos d'água receptores.

A título de exemplo, a França estabeleceu como meta, inicialmente, o tratamento de nível primário[7] (jamais aceito para o licenciamento ambiental no Brasil) para todas as comunidades, para somente depois estabelecer a meta de tratamento secundário. No curso ministrado pelo *Office International de l'Eau / MMA* em janeiro/fevereiro 1995, na cidade do Rio de Janeiro, foi apresentado que à época apenas 60% do esgoto sanitário da França era tratado no nível secundário, sendo que no Brasil o nível secundário [8] já era exigido para qualquer licenciamento ambiental.

Em 2000, o índice de tratamento secundário na França já atingia 99% do esgoto gerado e no Brasil ainda estamos, segundo o SNIS, na ordem de 45,36%.

Finalizando, sugere-se, que o PL nº 2159/2021 seja inovador ao incluir incentivos para acelerar a instalação de ETEs no país, com previsão de instrumentos econômicos, contribuindo para a despoluição das águas.

Nesse sentido propõe-se a inclusão do artigo onde couber.

Art. XXX A Lei nº 14.119 de 13 de janeiro 2021, que, Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais passa a ter o seguinte artigo, onde couber:

Proposta C: Incentivos econômicos

- Sugere-se incluir parágrafo no Artigo 8º do PL Nº 2159/2021 o seguinte:

Os municípios que dispuserem de Estações de Tratamento de Esgotos (ETE), licenciadas para pelo menos 70% (setenta por cento) dos esgotos sanitários gerados na área urbana serão considerados prestadores de serviços ambientais, fazendo jus ao princípio do recebedor protetor, conforme dispuser em regulamento.

Justificativa

Esse instrumento poderia criar um mecanismo financeiro para incentivar os municípios a ampliar a coleta e o tratamento de esgoto. Esse mecanismo poderia estar na alçada da Agência Nacional de Águas (ANA).

[1] Professor Doutor em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

[2] - Engenheiro Florestal pela Universidade Federal de Lavras, ex-Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Minas Gerais, ex- Presidente do IBDF, ex-Ministro de Meio Ambiente.

[3] - Engenheiro Florestal pela ESALQ/USP, Ph.D. pela Universidade de Harvard, ex-Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, Superintendente Geral da Fundação Amazônia Sustentável, Membro da Pontifícia Academia de Ciências Sociais do Vaticano e Professor Associado da Fundação Dom Cabral.

[4]-

<https://documents1.worldbank.org/curated/ar/656191576065317601/pdf/The-Impact-of-Water-Quality-on-GDP-Growth-Evidence-from-Around-the-World.pdf>

[5] -

https://imaginebrasil.fdc.org.br/front/content?content_id=dcc4efc8-20ca-4489-a667-4067737d680e

[6] -

https://imaginebrasil.fdc.org.br/front/content?content_id=dcc4efc8-20ca-4489-a667-4067737d680e

[7] Tratamento físico, com remoção de sólidos mais grosseiros em gradeamento, caixa de areia e decantação primária, que permite remoção de carga poluidora expressa em DBO da ordem de 40% a 60%. São processos mais simples e mais baratos.

[8] Após o tratamento primário, o nível secundário é complementado com tratamento biológico, que permite remoção da carga poluidora expressa em DBO de 70 a 95%. Com tratamento terciário pode-se atingir 99%. Quanto maior a eficiência, maiores os custos.